

B O L E T I M
IBDFAM

Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM • Nº 44 • Ano 7 • Maio/junho 2007

Impresso
Especial

7317456802/2002-DR/MG

IBDFAM

...CORREIOS...



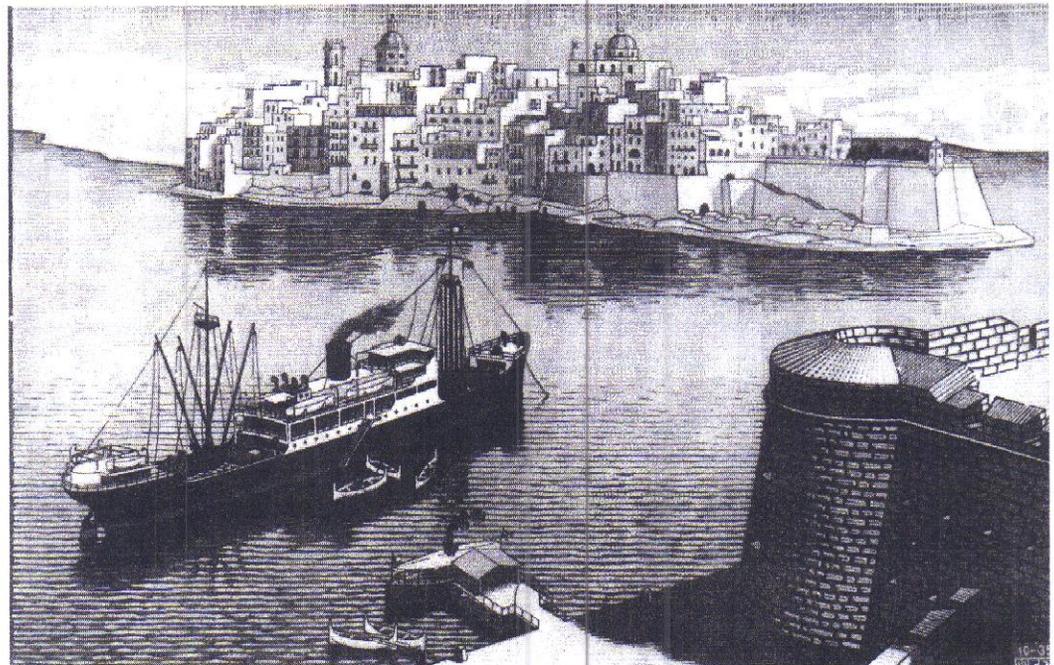
EDITORIAL

A caminho

No próximo dia 25 de outubro, o IBDFAM completa dez anos de existência. Nesse percurso, lançou novas teses, difundiu conhecimento e propôs mudanças legislativas.

Este movimento, que é legitimado por mais de 3 mil estudiosos e operadores de Direito, associados ao instituto, tem modificado substancialmente a face do Direito de Família no Brasil.

Os vínculos biológicos e os valores do patrimônio e matrimônio, que por tantos anos foram determinantes nas decisões judiciais, não mais prevalecem em detrimento das relações de afeto e do princípio constitucional da dignidade humana. Um grande avanço, fruto de um processo de construção coletiva.



Escher. Senglea, 1935.

Agora, em novembro próximo, o IBDFAM promove mais um grande fórum de discussão e produção do conhecimento. Trata-se da sex-

ta edição do Congresso Brasileiro de Direito de Família, que deve reunir mais de 1.700 participantes de todo o país. Serão discutidos

mais de 30 temas, com a proposta de revisão e renovação da legislação brasileira, tendo como eixo o princípio da solidariedade.

- **Entrevista** – Uma análise da Lei de Biossegurança, com a especialista em Biodireito e Bioética Heloisa Helena Barboza. Página 3
- **O destino dos embriões excedentários.** Página 5
- **Os nós do Judiciário.** Página 6
- **Dignidade humana pelo exercício da palavra.** Página 7
- **Estatuto da Família e sucessões.** Página 8
- **Especialização em Segunda Instância** – A campanha continua. Página 8

E MAIS:

Vida, dignidade e presunção de filiação na análise dos embriões excedentes



Pode um embrião ser usado em pesquisas científicas? Essa é a questão da vez, posta e repostada por renomados nomes do universo científico nacional na inédita audiência pública realizada na Sala da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril passado, atendendo a chamado do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 3.510 que discute a constitucionalidade da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida por Lei de Biossegurança¹.

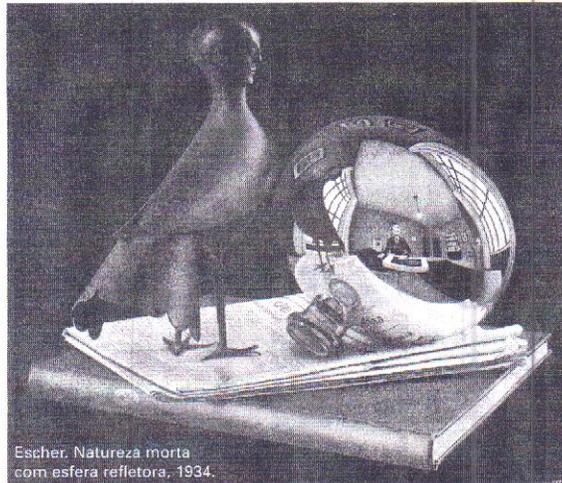
Indelévelmente, tal problemática tem por enfoque a questão eterna de quando se inicia a vida. E digo eterna, pois acredito que não obstante haver certos consensos dentre determinadas unidades grupais, como os dos defensores da ADI supracitada, para os quais a mesma se inicia com a fertilização, nunca tal indagação será resolvida perfeitamente a contento de todos, vide as exposições feitas na própria audiência pública referida e na doutrina científica estrangeira.

Mas será que esse raciocínio, de quando se inicia a vida, é o que melhor se amolda à análise de toda a discussão envolvendo a Lei de Biossegurança? Faço essa pergunta, pois, além de haver um consenso entre os grupos que se seguiram nas exposições, ora por defender, ora por atacar a citada lei, no sentido de que a vida é um processo e, daí, a expressão reprodução humana, cujo início nem mesmo a ciência é unânime em apontar, me pareceu não restar dúvidas de que toda célula ou estado celular é vida, ainda que seja a do gameta feminino ou do masculino tomados separadamente, sem o contato físico necessário para a fecundação de um pelo outro.

E, por esse prisma, haverá dignidade a se ponderar, mas acredito que essa ponderação deverá ser realizada entre a dignidade de todos, enquanto respeito à saúde humana², e a dignidade de uma vida, ainda não podendo esta ser conceituada como pessoa humana, vez que não foi incorporada ao ventre materno, onde, realmente, se é possível questionar sobre sua humanidade, sob a ótica jurídica.

Neste ponto já devo ter permitido que muitos se sintam, no mínimo, desconfortáveis frente a assertiva tão contundente. Mas, creiam-me, a faço não apenas com respaldo nas lições que ouvi e guardei da referida audiência, mas com base no que o Código Civil de 2002 dispõe e, logicamente, com a intenção de acalorar os debates.

Veja-se a redação do inciso IV do artigo 1597 do Código. Nele se está a tratar da presunção de filiação. E, pelo ci-



Escher. Natureza morta com esfera refletora. 1934.

tado artigo, só serão filhos os *havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga*. O sentido de tal texto me parece claro, apesar da dificuldade em sua visualização: os embriões que excederem aqueles que vierem a ser implantados no útero da mãe que passou pelo processo de fertilização *in vitro*, os quais são, regra geral, congelados, vindo a ser um dia descongelados e, após avaliação clínica, sejam implantados, estes – somente após a implantação – serão considerados filhos, com todos os direitos resguardados ao nascituro.

E por isso entendo que a questão se desloca, ou melhor, já nem se deveria pôr relativamente ao início da vida, pois acredito que vida há, como já dito, gametas masculinos e femininos separados a possuem, mas, antes, ao de que enquanto não implantado o embrião excedentário a vida aí existente não configura aquela protegida legalmente, a qual se denomina de pessoa humana, ou ao menos, nascituro³.

E, incrementando as idéias, o que se dizer, então, daqueles embriões já definidos como inviáveis, centro de toda a discussão da referida ação direta de inconstitucionalidade? No bloco final da audiência pública, reservado às questões formuladas pelos Ministros, questionados os dois grupos de cientistas a respeito do que venha a ser embrião inviável, as respostas foram distintas.

Assim, enquanto para os defensores da lei esse conceito consta no Decreto 5.591/2005⁴, apesar de não refletir a unanimidade científica, apenas alto grau de coesão, os contrários asseveraram que esse conceito é tomado de maneira grosseira, resultado de uma observação morfológica sensorialmente realizada por aqueles que trabalham com as técnicas

de fertilização assistida. Por esse motivo, defendem que somente após a implantação uterina é que seria possível definir-se a viabilidade ou não do embrião.

Apesar da falta de consenso a respeito do conceito disposto no citado decreto e da crítica aos médicos e cientistas que lidam com os processos de fertilização assistida, entendo que em nada se desmerece uma situação física irreduzível, a de que o embrião inviável, assim como aquele congelado pelos pais para o futuro, não podem ser concebidos ante a legislação pátria atual como pessoas humanas.

E, na tentativa de findar este breve texto por mera questão de espaço físico, fico a pensar que os pais que venham a permitir o uso de embriões congelados⁵, conceituados como inviáveis, não estão, em última instância, a se desfazer de um filho, coificando-o enquanto sua propriedade, mas, antes, desde que não recebam a menor influência pessoal e/ou financeira, se despreendendo de estigmas, preconceitos e dogmas artificialmente criados para atender a um chamado maior, da natureza humana, que é zelar por eles mesmos, sua prole, existente ou futura, e pelos demais da sociedade, que representa, no meu sentir, o maior sentido que se pode extrair da dignidade da pessoa humana!

* Advogada; Mestranda, em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo

Veja outro artigo da autora, sobre a matéria, no portal IBDFAM: www.ibdfam.org.br.

¹ Seu fundamento é o de que a citada lei afrontaria a Constituição Federal no aspecto concernente ao direito à vida e, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana por entender que a vida humana começaria a partir da fecundação, englobando, desta feita, o embrião que não pode ser objeto de estudos científicos como os propostos pela lei em apreço.

² Os defensores da lei entendem que a decisão dos Ministros deve mensurar quais as repercussões que os estudos terão na qualidade de vida futura.

³ Os cientistas favoráveis à lei da biossegurança acolhem a idéia de que o embrião com 5 dias, de onde já se retirariam as células tronco embrionárias, não teria a concepção de ser humano.

⁴ Inciso XIII do art. 3º.

⁵ Interessante ressaltar que os defensores da Lei 11.105/2005 entendem que o melhor destino para os embriões excedentes congelados deveria se dar de acordo com a autonomia da vontade dos genitores.